

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

EDUARDA AMÉLIA BADALOTTI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS
ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS**

ERECHIM

2024

EDUARDA AMÉLIA BADALOTTI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS
ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^o Esp. Evandro Luis Dezordi

ERECHIM

2024

EDUARDA AMÉLIA BADALOTTI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS
ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim, 03 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Esp. Evandro Luis Dezordi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.ª Mestre Andréa Mignoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.º Mestre Luiz Mario Silveira Spinelli
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico a meus pais este trabalho. Ao meu pai, caminhoneiro exemplar. Sua dedicação nas estradas me ensinou sobre força, resiliência e a importância de nunca desistir. Cada quilômetro rodado é uma lição de coragem e amor pelo trabalho. Obrigado por ser minha inspiração e por sempre trazer um sorriso para casa, mesmo após longas jornadas. À minha mãe, meu eterno porto seguro, que sempre segurou minha mão e me incentivou em cada passo, me mostrando que o amor e o apoio incondicional são fundamentais em qualquer trajetória.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho reflete os anos de estudo e de conhecimento adquiridos ao longo do curso. Por isso, primeiramente, quero agradecer a mim mesma por não ter desistido, mesmo nos momentos de surto e desânimo. A jornada não foi fácil, mas ter persistido por esses cinco anos, com determinação e resiliência e, por sempre pensar a longo prazo construo hoje, degrau por degrau do meu futuro.

Agradeço à minha família, especialmente meus pais, por terem me oportunizado realizar um curso superior, e sempre priorizarem a minha educação acima de tudo, por estarem sempre presentes em cada momento da minha trajetória, por sempre acreditarem em mim e por todo amor incondicional que me foi dado.

À minha avó, in memoriam, que desde cedo ensinou sobre bondade, amor, perseverança e fé. Seus conselhos e todo amor transmitido me tornaram a pessoa que sou hoje. Saiba que sua falta é imensa e que, mesmo ausente fisicamente, continua presente em meu coração, por isso, este trabalho é em homenagem à senhora.

Agradeço também, as minhas amigas de faculdade, sem vocês essa trajetória não teria a menor graça, vocês tornaram tudo mais leve e gratificante.

Ao meu orientador, Evandro Luis Dezordi, meus agradecimentos pela disponibilidade, atenção e, principalmente, paciência que dispôs desde que aceitou o desafio.

A todos aqueles que, de alguma forma fizeram esse trabalho acontecer, meus mais sinceros, OBRIGADA!

*“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado,
Mas em descobrir o certo e sustenta-lo,
Onde quer que ele se encontre, contra o errado.”*

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal compreender os requisitos e excludentes da responsabilidade civil do Estado em relação aos estudantes de escolas públicas. Para isso, foram definidos objetivos específicos que orientam a pesquisa como, por exemplo, estudar a responsabilidade civil do Estado, incluindo sua evolução histórica e os requisitos necessários para sua configuração, analisar as diferentes formas de excludentes da responsabilidade estatal, evidenciar como os estudantes de escolas públicas estão sob a custódia e responsabilidade do Estado e como este se responsabiliza em casos de acidentes ou danos a quem venha estar sob sua custódia. A partir do método indutivo utilizado na elaboração deste trabalho, foi possível analisar de forma mais abrangente o tema, partindo assim, para a delimitação dos assuntos, que será tratado em cada capítulo especificadamente. A escolha do tema da responsabilidade civil do Estado em relação aos estudantes de escolas públicas se justifica por sua relevância social e jurídica. A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição, e o Estado tem o dever de assegurar um ambiente seguro e adequado para o aprendizado. Ao abordar esse tema, o trabalho busca destacar a importância da responsabilidade do Estado em situações que possam afetar a integridade e o bem-estar dos alunos.

Palavras-chave: alunos de escolas públicas; excludentes da responsabilidade civil; relação de custódia do Estado; responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

The main objective of this course completion work is to understand the requirements and exclusions of the State's civil liability in relation to public school students. To this end, specific objectives were defined that guide the research, such as, for example, studying the civil liability of the State, including its historical evolution and the requirements necessary for its configuration, analyzing the different forms of exclusion from state responsibility, highlighting how students of Public schools are under the custody and responsibility of the State and the State is responsible in cases of accidents or damages to those who come under its custody. Using the inductive method used in the preparation of this work, it was possible to analyze the topic more comprehensively, thus delimiting the subjects, which will be dealt with specifically in each chapter. The choice of the theme of the State's civil liability in relation to public school students is justified by its social and legal relevance. Education is a fundamental right guaranteed by the Constitution, and the State has a duty to ensure a safe and suitable environment for learning. By addressing this topic, the work seeks to highlight the importance of the State's responsibility in situations that may affect the integrity and well-being of students.

Keywords: public school students; exclusions from civil liability; State custodial relationship; civil liability of the State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal	14
2.2.2 Teoria da Responsabilidade Subjetiva	15
2.2.3 Teoria da responsabilidade objetiva	17
2.3 REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL	18
2.3.1 Ação e Omissão	18
2.3.2 Dano	19
2.3.3 Nexo de Causalidade	20
3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL	22
3.1 FORÇA MAIOR	22
3.2 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.....	24
3.3 ATOS DE TERCEIROS	25
3.4 A CULPA CONCORRENTE	26
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS A ALUNOS EM ESCOLAS PÚBLICAS	30
4.1 A EDUCAÇÃO COMO DEVER DO ESTADO.....	30
4.2 AS RELAÇÕES DE CUSTÓDIA E O DEVER DO ESTADO DE DAR SEGURANÇA AOS ALUNOS.....	32
4.3 A RESPONSABILIDADE POR AÇÃO	36
4.4 A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO	39
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a responsabilidade civil do Estado evoluiu significativamente no Brasil. A princípio, o Estado possuía uma posição quase que de invulnerabilidade, onde sua responsabilização era exceção. Com o advento da Constituição de 1988 e a consolidação de uma visão mais democrática e protetiva dos direitos dos cidadãos, passou-se a reconhecer que o Estado deve ser responsabilizado por danos causados no exercício de suas funções, especialmente em áreas essenciais como a educação.

A responsabilidade civil do Estado, especialmente no contexto da educação pública, é um tema de grande relevância no Brasil, onde a educação é considerada um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. O Estado tem o dever de assegurar um ambiente educacional seguro, inclusivo e que promova o desenvolvimento integral dos estudantes. em levar à responsabilização do Estado.

O Estado não apenas oferece educação, mas também assume a responsabilidade de proteger e cuidar dos estudantes enquanto eles estão sob sua tutela, o que implica uma série de obrigações e responsabilidades legais. O conceito de custódia é central para entender a responsabilidade civil do Estado. Quando os alunos estão em ambiente escolar, o Estado, por meio de seus agentes, se torna responsável pela segurança e bem-estar deles. Isso significa que qualquer falha em garantir um ambiente seguro, em prevenir acidentes ou em lidar adequadamente com situações de risco pode resultar na responsabilização civil do Estado.

Tem-se como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado em relação aos estudantes de escolas públicas, considerando os diversos aspectos que envolvem a prestação do serviço educacional. A responsabilidade civil pode ser entendida sob duas vertentes: a responsabilidade objetiva, em que o Estado é responsabilizado independentemente de dolo ou culpa, e a responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo por parte do agente estatal.

Este trabalho de conclusão de curso visa, portanto, explorar a intersecção entre a responsabilidade civil do Estado, a relação de custódia e os direitos dos estudantes. Por meio de uma análise abrangente da legislação e

da doutrina, buscaremos destacar a importância de um sistema educacional que não apenas reconheça a responsabilidade civil do Estado, mas que também promova efetivamente a proteção dos alunos em ambiente escolar, contribuindo para um espaço seguro e propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral.

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se o método de pesquisa indutiva, através da técnica bibliográfica e documental, facilitando assim conclusões mais amplas sobre o tema. O método permitiu, também, analisar com mais detalhes os capítulos e temas centrais abordados. Portanto, essa escolha do método indutivo facilitou a construção de um raciocínio mais lógico e fundamentado, permitindo uma compreensão mais fundamentada e contextualizada acerca do tema principal em debate.

O trabalho em questão, foi dividido em três capítulos, de modo que entendeu-se facilitar a abordagem de cada tema em fases específicas, por isso, o primeiro capítulo trata responsabilidade civil do Estado como um todo, trazendo seus conceitos desde a evolução histórica e os requisitos para que seja, nos dias de hoje, demonstrada a responsabilização estatal. O segundo capítulo, por sua vez, irá apresentar as formas de exclusão dessa responsabilidade, levando em consideração a teoria utilizada atualmente. Por fim, o terceiro capítulo, tratará do tema principal, tendo como desenvolvimento a responsabilidade do estado por danos a alunos de escolas públicas, será abordado como a educação é um dever fundamental e garantido constitucionalmente, além de demonstrar que o Estado detém a relação de custódia sobre determinadas situações e, como as responsabilidades por ação e omissão se encaixam na discussão deste trabalho.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 CONCEITO

A responsabilidade civil do Estado é um princípio fundamental no direito administrativo que estabelece a obrigação do Estado de reparar danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação, seja por ação ou omissão. Esse conceito reflete a ideia de que o Estado, enquanto entidade dotada de poder e soberania, deve responder pelos prejuízos que causa aos cidadãos ou a outros sujeitos de direito.

Para Mazza,

A moderna teoria do órgão público sustenta que as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado. Assim, quando o agente público atua, considera-se que o Estado atuou. Essa noção de imputação é reforçada também pelo princípio da impessoalidade, que assevera ser a função administrativa exercida por agentes públicos “sem rosto”, por conta da direta atribuição à Administração Pública das condutas por eles praticadas. (2024, p.305)

A origem da responsabilidade civil do Estado remonta aos primórdios do direito público e está intrinsecamente ligada à noção de justiça e equidade. Historicamente, o Estado era visto como uma entidade inviolável e imune a processos judiciais, refletindo o princípio da soberania. No entanto, à medida que o poder estatal se expandiu e suas atividades se tornaram mais complexas, surgiu a necessidade de estabelecer mecanismos para responsabilizá-lo por eventuais danos causados.

No Brasil, essa responsabilidade civil estatal passou por várias perspectivas jurídicas, até alcançar a definida hoje em dia, pela Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 37, §6º, adotou a regra do risco administrativo.

Alexandre de Moraes, ministro do STF, em sua obra literária *Direito Constitucional*, explica que o princípio da responsabilidade objetiva não possui uma natureza inalterável, pois permite a atenuação e até mesmo a exclusão da responsabilidade civil do Estado em situações excepcionais que caracterizam situações liberatórias, tais como o caso fortuito e a força maior, ou que indicam a presença de culpa exclusiva da vítima.

Portanto, de acordo com as leis em vigor, para estabelecer a responsabilidade civil do estado, é imprescindível evidenciar a conexão causal entre o dano e a ação, ou seja, evidenciar a conexão causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e o ato estatal (ou omissão) no desempenho de suas funções públicas, além de descartar as situações de exclusão de responsabilidade.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado é um processo multifacetado que reflete não apenas mudanças nas estruturas legais e políticas, mas também transformações nas concepções de direitos individuais, soberania estatal e o próprio papel do Estado na sociedade. Ao longo do tempo, essa evolução pode ser compreendida em três fases distintas, cada uma marcada por diferentes abordagens e concepções sobre a responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros.

A evolução acerca do tema se passou da seguinte forma:

O tema da responsabilidade civil do Estado tem recebido tratamento diverso no tempo e no espaço; inúmeras teorias têm sido elaboradas, inexistindo dentro de um mesmo direito uniformidade de regime jurídico que abranja todas as hipóteses. Em alguns sistemas, como o anglo-saxão, prevalecem os princípios de direito privado; em outros, como o europeu-continental, adota-se o regime publicístico. A regra adotada, por muito tempo, foi a da irresponsabilidade; caminhou-se, depois, para a responsabilidade subjetiva, vinculada à culpa, ainda hoje aceita em várias hipóteses; evoluiu-se, posteriormente, para a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável, no entanto, diante de requisitos variáveis de um sistema para outro, de acordo com normas impostas pelo direito positivo. (Di Pietro, 2024, p. 731)

O progresso da responsabilidade civil do Estado espelha as mudanças sociais, políticas e legais ao longo da história. Desde suas raízes no direito romano, em que a noção de reparação de danos estava associada à culpa e à ação de indivíduos, até o atual paradigma de responsabilidade objetiva, essa progressão evidencia a demanda social por um Estado mais responsável e consciente de suas responsabilidades.

Com o surgimento do Estado moderno e a expansão das responsabilidades do governo, particularmente no século XX, a ideia de que o Estado tem a obrigação de reparar os danos causados aos cidadãos se fortaleceu, resultando em disposições constitucionais que asseguram essa

obrigação. Esta jornada, caracterizada por discussões sobre justiça, segurança jurídica e direitos fundamentais, destaca a necessidade de um equilíbrio entre a salvaguarda do indivíduo e a eficiência da gestão pública. Também ressalta a relevância da responsabilidade civil do Estado como um alicerce crucial para a solidificação do Estado de Direito.

2.2.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal

Na fase inicial, que remonta à antiguidade e se estende até o final da Idade Média, predominava a ideia de que o Estado, como entidade soberana, era imune a processos judiciais. Essa concepção era fundamentada na noção de que o monarca, como representante máximo do Estado, não poderia ser responsabilizado por ações ou omissões de seus agentes, criando assim uma imunidade absoluta do Estado perante a justiça.

Mazza (2024, p. 306) refere-se à essa época da seguinte forma:

Os governantes eram considerados “representantes de Deus na terra”, escolhidos e investidos diretamente pela própria divindade. Por isso, eventuais prejuízos causados pelo Estado deveriam ser atribuídos à providência divina e, se Deus não erra, o atributo da inerrância se estendia aos governantes nomeados por Ele. Essa inerrância dos governantes foi sintetizada em duas frases que resumiam bem o espírito do período: “o rei não erra” (“the king can do no wrong” ou “le roi ne peut mal faire”) e “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (“quod principi placuit habet legis vigorem”).

Nos Estados Absolutistas, onde a vontade do Rei era lei, a teoria da irresponsabilidade do Estado predominava. Nessa perspectiva, a exaltação da soberania impediu que os súditos buscassem compensações por danos causados pelo governo. Isso em grande parte derivava da concepção política-teológica que defendia a origem divina do poder.

No final do século XIX e início do século XX, a urbanização em ascensão e o aumento das responsabilidades do Estado, particularmente em setores como saúde, educação e infraestrutura, destacaram a demanda por um sistema que assegurasse a reparação de danos. A evolução da teoria da responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de culpa, se estabeleceu como um divisor de águas nessa mudança.

A teoria da irresponsabilidade estatal foi progressivamente superada, com a formalização de princípios que reconheciam a responsabilidade estatal

de reparar danos, culminando em leis e constituições que garantiram essa responsabilidade de maneira mais abrangente.

Mazza (2024, p.306), em relação a este marco de superação relata que esse período começou a ser superado por influência do direito francês, em que no ano de 1800, foi promulgada uma lei francesa que disciplinava o ressarcimento de danos advindos de obras públicas, podendo a vítima demandar, havendo culpa ou dolo, a pessoa do agente público.

Há também a relação de superação dessa teoria relacionada com o Tribunal de Conflitos na França, ou seja, a decisão mais conhecida como Aresto Blanco. A criação do Tribunal de Conflitos e a validação de sua competência para julgar casos relacionados a danos causados por atos administrativos representaram uma transformação importante. Ele possibilitou que os cidadãos buscassem compensação por prejuízos causados por ações do Estado, auxiliando na mudança de uma visão de inviolabilidade do Estado para uma visão que demandava responsabilidade.

A intervenção do Tribunal dos Conflitos contribuiu para a formação de precedentes e jurisprudência que, com o passar do tempo, solidificou a noção de que o Estado poderia ser responsabilizado por suas ações, solidificando a responsabilidade civil do Estado na França e exercendo influência em outros sistemas jurídicos globais.

2.2.2 Teoria da Responsabilidade Subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva foi a primeira tentativa de explicação a respeito do dever estatal de indenizar particulares por prejuízos decorrentes da prestação de serviços públicos. Também conhecida também como teoria da responsabilidade com culpa, teoria intermediária, teoria mista ou teoria civilista.

Mazza (2024, p.307) cita que para que a responsabilização estatal fosse considerada, foi adotada uma nova visão política conhecida como teoria do fisco. Essa teoria postulava que o Estado possuía uma dualidade de natureza: uma faceta soberana, considerada infalível e personificada na figura do monarca, e, portanto, imune a qualquer condenação por danos; e outra faceta, exclusivamente patrimonial, denominada "fisco", que tem a capacidade de

indenizar particulares por prejuízos causados pela atuação de agentes públicos.

Oliveira (2024, p.776), em doutrina explica que a Responsabilidade do Estado nessa teoria do fisco, se relacionava da seguinte forma:

No primeiro caso (atos de império), o Estado em posição de supremacia em relação ao particular, em razão de sua soberania, não seria responsabilizado por eventuais danos (ex.: poder de polícia). No segundo caso (atos de gestão), o Estado se despe do seu poder de autoridade e atua em igualdade com o particular (ex.: contratos), abrindo caminho para sua responsabilidade com fundamento no Direito Civil.

A teoria subjetiva se fundamentava na lógica do direito civil ao estabelecer que a responsabilidade decorre da noção de culpa. Consequentemente, para que a vítima pudesse obter indenização, era essencial comprovar a ocorrência simultânea de quatro elementos: a) ato; b) dano; c) nexo causal; d) culpa ou dolo.

Nesta mesma senda, houve a consagração da teoria da culpa do serviço ou culpa anônima ou falta do serviço (teoria da *Faute du service*), que estipula que a responsabilidade estatal depende tão somente da comprovação, por parte da vítima, de que o serviço público não funcionou de maneira adequada.

De acordo com Oliveira (2024, p.777) “A teoria da culpa anônima pode ser caracterizada por uma das seguintes situações: a) serviço não funcionou; b) serviço funcionou mal; e c) serviço funcionou com atraso.

Portanto, de acordo com a teoria subjetiva, sempre se fazia necessário demonstrar que o agente público agiu com a intenção de causar danos (dolo), ou com culpa, erro, falha, atraso, negligência, imprudência ou imperícia.

Contudo, “Embora tenha representado grande avanço em relação ao período anterior, a teoria subjetiva nunca se ajustou perfeitamente às relações de direito público diante da hipossuficiência do administrado frente ao Estado.” (Mazza, 2024, p. 159).

Desse modo, a teoria subjetiva apesar de ter apresentado grande avanço frente a teoria anterior, nunca se adaptou perfeitamente à época em questão.

2.2.3 Teoria da responsabilidade objetiva

Chamada de teoria da responsabilidade sem culpa ou teoria publicista, afasta a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público.

Com a Constituição Federal de 1946, houve a transferência da culpa e do dolo para a ação regressiva, a qual o Estado tem direito de cobrar do agente público, caso haja a condenação estatal na ação indenizatória.

Art. 194 As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. (Brasil, 1946)

Na teoria objetiva, a indenização somente será paga pelo ente estatal após comprovada três requisitos, sendo eles: a) Ato; b) Dano; c) Nexo Causal.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ainda que o dano seja decorrente da atividade normal de tais agentes. (Brasil, 1988)

Diante disso, percebe-se que o Estado pode ser responsabilizado por danos causados por suas atividades, mesmo que não haja culpa comprovada.

“Como o Estado é muito mais forte jurídica e economicamente em relação aos particulares, chegou-se à conclusão de que ele deveria arcar com maior grau de responsabilização.” (Nohara, 2023, p. 766).

Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular. (Cavaliere Filho, 2023, p. 306)

O art. 37, § 6º, da CF/88, segundo a melhor doutrina, trouxe duas teorias a serem concebidas, sendo, a do risco administrativo e a do risco integral.

A teoria do risco administrativo, consiste em uma resposta à necessidade de responsabilizar o Estado pelos danos causados por suas atividades, mesmo que não haja culpa comprovada.

Nesse sentido,

É também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Di Pietro, 2024, p. 734).

A ideia de risco administrativo avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, fazendo surgir a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou da culpa do agente (Pamplona, 2023, p. 118).

Já se reportando a teoria do risco integral, essa não admite as causas de excludentes da Responsabilidade do Estado, como a culpa de terceiro, culpa da vítima e força maior. Em suma, essa teoria sustenta que o responsável por um ato, independentemente de culpa deve responder pelo dano causado. Se baseia assim, na ideia de que ao exercer atividades que podem gerar riscos, o responsável deve arcar com as consequências.

Nessa senda,

A teoria do risco integral é uma variação radical da responsabilidade objetiva, que sustenta ser devida a indenização sempre que o Estado causar prejuízo a particulares, sem qualquer excludente. Embora seja a visão mais favorável à vítima, o caráter absoluto dessa concepção produz injustiça, especialmente diante de casos em que o dano é produzido em decorrência de ação deliberada da própria vítima. (Mazza, 2024, p. 316)

Desta forma, não há registro de nenhum país contemporâneo que tenha adotado o risco integral como princípio geral aplicável à responsabilidade estatal, sendo admitido somente em situações excepcionais como dano ambiental e dano nuclear, por exemplo.

2.3 REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Demonstrar a responsabilidade estatal requer uma análise minuciosa de vários elementos-chave, entre eles o ato do Estado, o dano causado e o nexo de causalidade entre esses dois aspectos.

2.3.1 Ação e Omissão

Para ser considerado um ato do Estado, a conduta em questão deve estar relacionada ao exercício de funções públicas ou ao poder conferido pelo Estado aos seus agentes. Isso implica que a ação deve estar vinculada à autoridade estatal ou à execução de políticas públicas.

A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta estatal, seja comissiva, seja omissiva, que produza efeito danoso a terceiro. A mera consumação do dano na órbita individual de um terceiro é insuficiente para o surgimento da responsabilidade civil do Estado. (Justen Filho, 2024, p. 821)

Para receber indenização por danos causados por omissão, é preciso provar que o agente público agiu com dolo ou culpa. No dolo, o agente público encarregado da ação sabia que era sua obrigação agir, mas, deliberadamente, optou por não fazer nada, causando o prejuízo. Já na culpa, a omissão não foi intencional, mas sim resultado da negligência do agente público no exercício de suas funções. Ele não tomou as medidas cabíveis para evitar o dano, mesmo tendo conhecimento da situação.

“A doutrina tradicional sempre entendeu que nos danos por omissão a indenização é devida se a vítima comprovar que a omissão produziu o prejuízo, aplicando-se a teoria objetiva.” (Mazza, 2024, p. 165).

Em resumo, a indenização por omissão só será possível quando demonstrado que o agente público agiu de forma errada, seja por má-fé (dolo), seja por falta de cuidado (culpa).

2.3.2 Dano

O dano refere-se aos prejuízos ou lesões causados como resultado do ato do Estado. Isso pode incluir danos materiais, danos morais, violações de direitos fundamentais, perda de liberdade, entre outros.

Para que o dano seja considerado relevante na demonstração da responsabilidade estatal, deve ser demonstrado que ele decorreu diretamente do ato ou da omissão estatal. Em outras palavras, o dano deve ser uma consequência direta da conduta do Estado.

Com toda evolução acerca do tema, a Constituição de 1988, quis assegurar a possível reparação patrimonial, como medida compensatória,

levando em conta os requisitos que se segue nos dias de hoje. Contudo, no artigo 5º da Carta Magna, nos incisos V e X há os seguintes dispositivos “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, respectivamente.

Entende-se, portanto, que o dano pode ser dividido da seguinte forma:

- A) Material ou patrimonial: àquele avaliado pecuniariamente, podendo ser:
 - A.a) Lucro cessante: ganhos que a pessoa deixou de receber ou lucrar em razão do ato causador do dano
 - A.b) Dano Emergente: corresponde ao prejuízo mensurável e imediato suportado pela vítima
- B) Moral ou extrapatrimonial: lesão aos bens personalíssimos, como honra e imagem.

Ainda referente aos danos, a Súmula 37 do STJ, diz serem possíveis as acumulações das indenizações relativas aos danos morais e materiais.

Há ainda a possibilidade de cumulação das indenizações por danos estéticos e morais, de acordo com a Súmula 387 do STJ, desde que essas possam ser quantificadas de forma autônoma.

2.3.3 Nexo de Causalidade

“Nexo significa vínculo ou ligação. Causalidade implica a relação de causa e efeito.” (Nohara, 2023, p. 774).

O nexos de causalidade estabelece a conexão direta entre o ato do Estado e o dano sofrido pela parte prejudicada. Ele implica que o dano não teria ocorrido na ausência da conduta estatal.

Para Tartuce (2023, p.265), o nexos de causalidade constitui o elemento imaterial da responsabilidade civil, constituído pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Também se afirmou que o nexos é formado pela culpa (na responsabilidade subjetiva), pela previsão de responsabilidade sem culpa

relacionada com a conduta ou pela atividade de risco (na responsabilidade objetiva).

Nesse âmbito, o nexo de causalidade se ergue como um elemento fundamental, tecendo a ligação crucial entre a ação ou omissão estatal e o dano sofrido pelo cidadão. Sem essa conexão, a imputação de responsabilidade ao Estado se torna frágil e inconsistente.

3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

A Responsabilidade Civil do Estado pode deixar de ser aplicada ou ser mitigada quando o dano não é resultado direto do serviço público, mas sim de outras circunstâncias. Nessas ocasiões, o Estado pode se valer de excludentes de responsabilidade civil, como força maior, culpa da vítima ou culpa de terceiros, para não reparar o prejuízo causado. Isso ocorre quando há uma quebra nonexo causal, ou seja, quando o dano não está diretamente relacionado à atuação do Estado.

Para Di Pietro (2024, p. 738), são apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Como causa atenuante, é apontada a culpa concorrente da vítima.

3.1 FORÇA MAIOR

Força maior é o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, decorrente da natureza, como por exemplo, uma tempestade. Não sendo imputável à Administração, não gera responsabilidade do Estado, não havendo nexode causalidade entre o comportamento e o dano.

Neste senda:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir. (Brasil, 2002)

A caracterização da força maior depende de análise casuística, considerando as particularidades de cada caso concreto. Mesmo em casos de força maior, o Estado pode ter responsabilidade civil se, por negligência ou omissão, não tomar as medidas cabíveis para minimizar os efeitos do evento danoso. A comprovação da força maior cabe à parte que alega sua excludente de responsabilidade, cabendo ao Estado demonstrar o contrário.

Nesse sentido:

Força maior é acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a

responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração. (Di Pietro, 2024, p. 738)

Em suma, a força maior atua como um mecanismo de justiça na Responsabilidade Civil do Estado, afastando a obrigação de indenizar em situações excepcionais e imprevisíveis, onde a culpa do Estado não se configura. Como forma de evidenciar o exposto, a jurisprudência e entendimento atual vêm se mostrando favorável no sentido de:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS ALAGAMENTO NO ANO DE 2023. CICLONE EXTRATROPICAL. EVENTO CATASTRÓFICO. CONFIGURADA FORÇA MAIOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALAGAMENTOS OCORRIDOS EM JULHO DE 2020. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. TRANSBORDAMENTO DO RIO JACÚ/TAQUARI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE. IUJ 71008591331. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO, PORQUANTO OS ALAGAMENTOS DECORRERAM DE FENÔMENO NATURAL EM FACE DA ALTA PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA QUE CULMINOU NO TRANSBORDAMENTO DO RIO, CHEGANDO A 9,15M ALÉM DO NÍVEL NORMAL DA CALHA DO RIO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. EVENTO ATÍPICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024)

Como demonstrado através das decisões, para que o Estado possa ser responsabilizado civilmente, é necessário estabelecer um nexo de causalidade entre a ação ou omissão do ente público e os danos sofridos pela população. No entanto, nestes casos específicos, a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis foram identificados como um fator de força maior, rompendo o nexo causal. Isso significa que, apesar dos desastres naturais terem causado prejuízos, não se poderia atribuir a responsabilidade ao Estado, uma vez que a situação foi completamente fora de seu controle.

3.2 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A culpa exclusiva da vítima é uma situação em que a responsabilidade por um dano é atribuída inteiramente à própria vítima, excluindo qualquer responsabilidade de terceiros, como o Estado. No contexto da responsabilidade civil do Estado, isso significa que este não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pela vítima, pois a conduta negligente, imprudente ou voluntária da própria vítima foi a única causa do dano, sem contribuição direta ou indireta por parte do Estado.

O Supremo Tribunal Federal em um de seus julgamentos acerca da responsabilidade do Estado em que pese teria que haver indenização por danos materiais decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULO EM POSTE INSTALADO EM LOCAL SUPOSTAMENTE IMPRÓPRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCURSIONAMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016)

O caso em análise trata-se de indenização por danos materiais decorrentes de uma colisão de veículo em um poste instalado em local supostamente impróprio. O julgamento sob a Relatoria do ministro Luiz Fux, culminou na decisão de que o Estado não tem a responsabilidade civil nesse caso, visto a culpa ser inteiramente da vítima.

No cerne da discussão, o tribunal ponderou sobre a existência de culpa da parte reclamante, considerando que a colisão ocorreu em decorrência de fatores que não eram atribuíveis à atuação do Estado. O STF enfatizou a necessidade de uma análise do conjunto fático-probatório, mas, ao final, concluiu que a responsabilidade do Estado não poderia ser reconhecida, uma vez que a conduta do motorista foi determinante para o acidente.

Há de citar também o Código Civil, em seu art. Art. 945, em que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização

será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Ocorre culpa exclusiva da vítima quando o prejuízo é consequência da intenção deliberada do próprio prejudicado (Mazza, 2024, p. 317).

Do exposto, conforme Justen Filho (2024, p. 828), se a culpa foi exclusiva da vítima, não há responsabilização civil alguma do ente estatal. Se houve concorrência de culpa entre vítima e Estado, há o compartilhamento da responsabilidade civil.

3.3 ATOS DE TERCEIROS

Atos de terceiros, no contexto da responsabilidade civil do Estado, referem-se a ações ou condutas realizadas por pessoas ou entidades que não são agentes ou representantes diretos do Estado, mas que causam danos a terceiros, resultando em responsabilidade civil para o Estado. Esses atos podem incluir ações criminosas, negligência ou comportamento imprudente por parte de indivíduos ou organizações independentes.

Quando os atos de terceiros causam danos a um cidadão ou a propriedades, o Estado pode ser considerado responsável se ficar comprovado que não tomou as medidas adequadas para prevenir tais atos, especialmente se tiver o dever legal de garantir a segurança e proteção dos cidadãos. Isso pode incluir a falta de vigilância adequada, falhas nos sistemas de segurança, ou a negligência na aplicação da lei.

Dessa forma, seguindo essa linha, Di Pietro (2024, p.738) se refere aos atos de terceiros da seguinte forma:

É o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado.

Ainda fazendo menção a culpa de terceiro, Justen Filho (2024, p. 828), se o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe a responsabilização civil do Estado pela inexistência da infração ao dever de

diligência – exceto quando a ele incumbia um dever de diligência especial, destinado a impedir a concretização de danos.

Para conclusão, pode-se analisar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE DE TRABALHO. MUNICIPIO DE CORONEL PILAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE. COMPROVAÇÃO. 1. O magistrado de origem fundamentou sua decisão, não incidindo em nenhuma das hipóteses do § 1º do artigo 489 do CPC. Afastada a alegação de nulidade da sentença. 2. Compreensão da hipótese a partir dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado por atos omissivos, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição da República. 3. Considerando o substrato probatório coligido aos autos, inexistente à configuração da ilicitude em decorrência da omissão lesiva perpetrada pelo ente público. 4. Embora a parte apelante alegue existir nexos causal entre o acidente ocorrido e qualquer ação ou omissão de parte da apelada, e que tal fato resultou no acidente em questão, as provas dos autos demonstram que a culpa de terceiro atuou de modo exclusivo para determinar o resultado, inexistindo o dever de indenizar por parte da Administração Pública. Precedentes desta Corte. 5. Descabe o pedido referente às férias, prêmio assiduidade, adicional e insalubridade, devendo ser mantida a sentença de improcedência. 6. Precedentes desta Corte. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2023)

O caso em questão envolve uma apelação cível relacionada a um acidente de trabalho ocorrido com um servidor público em um município. A discussão central gira em torno da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição, que estabelece a possibilidade de indenização em decorrência de danos causados a terceiros em virtude de ações ou omissões do ente público.

No julgamento, a análise da responsabilidade civil foi feita à luz dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado, levando em conta o substrato probatório apresentado.

Embora a parte apelante tenha argumentado que havia um nexo causal entre o acidente e uma ação ou omissão da Administração Pública, as provas colhidas nos autos demonstraram que a culpa de um terceiro foi a única responsável pelo resultado do acidente. Assim, não se configurou a ilicitude que justificaria a responsabilização do Estado, levando à conclusão de que não havia dever de indenização.

3.4 A CULPA CONCORRENTE

No âmbito da responsabilidade civil do Estado, a culpa concorrente refere-se à situação em que tanto o Estado quanto a vítima contribuem para a ocorrência de um dano. Isso significa que ambas as partes têm alguma responsabilidade pelo resultado danoso, e essa responsabilidade é compartilhada de forma proporcional.

De acordo com a legislação brasileira, especificamente o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 944, a culpa concorrente é tratada como um elemento que pode influenciar a reparação dos danos. O texto estabelece que a indenização deve ser reduzida na proporção da culpabilidade de cada uma das partes.

Por exemplo, se um pedestre atravessa a rua fora da faixa de pedestres, contribuindo para um acidente com um veículo estatal que também estava em velocidade inapropriada para o local, pode ser considerada a culpa concorrente. Nesse caso, o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados, mas a indenização pode ser reduzida de acordo com a parcela de culpa atribuída ao pedestre.

Nohara (2023, p.783), faz menção a essa exclusão de responsabilidade da seguinte forma:

Se a vítima não for exclusivamente culpada pela ocorrência do evento lesivo, mas o Estado também concorrer à sua causação, ocorre a situação chamada de culpa concorrente da vítima, que não é uma excludente da responsabilização do Estado, mas uma atenuante da responsabilidade. Significa dizer que a responsabilidade será, nesta hipótese, repartida na proporção em que cada um concorreu para a existência do dano.

Para haver melhor compreensão e entender o exposto nas doutrinas, há julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como o que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM LOTÉRICA. CLIENTE ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DA POLÍCIA AO TENTAR RENDER ASSALTANTE. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MATERIAIS. CUSTEIO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE PROJÉTIL. Caso em que o autor postula a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de falta de prudência na atuação de agentes da Brigada Militar, que, durante atendimento de ocorrência de assalto à lotérica em Lajeado/RS, no dia 15/02/2014, efetuaram disparos de arma de fogo contra o autor. Não há dúvida de que a conduta desenvolvida pelo autor foi inadequada e perigosa, na medida em que o expôs a riscos que, efetivamente, vieram a se concretizar. Entretanto, tal fato, de per si, não é suficiente para afastar a atuação estatal por não adotar as medidas necessárias para garantir a máxima segurança das vítimas durante o atendimento da ocorrência na agência lotérica. De outra parte, evidente a culpa concorrente do autor, situação que não exime a obrigação de indenizar, pois não rompe com o nexo causal, mas possui o condão de influenciar no quantum indenizatório. Reduzida a condenação a título de compensação por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aplicação do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos da EC 113 a partir de sua vigência. Apuração do valor para custeio de cirurgia de retirada de projétil em liquidação de sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ((Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024)

A jurisprudência em questão trata de uma apelação cível na qual um cliente de uma lotérica pleiteia indenização por danos morais e materiais após ser atingido por um disparo da polícia durante um assalto. O tribunal reconheceu que, embora a conduta do autor ao tentar render o assaltante tenha sido imprudente e exposta a riscos, isso não exime o Estado de responsabilidade pela falta de prudência dos agentes da Brigada Militar em garantir a segurança durante a operação.

A corte constatou a existência de culpa concorrente, mas afirmou que isso não rompe o nexo causal com os danos sofridos pelo autor, influenciando, no entanto, o valor da indenização. O montante por danos morais foi reduzido de R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00, considerando a responsabilidade compartilhada. O recurso foi provido em parte, reconhecendo a responsabilidade do Estado, mas ajustando o valor da compensação.

Assim, a culpa concorrente reconhece que tanto o Estado quanto a vítima têm algum grau de responsabilidade pelo dano, e a compensação é ajustada de acordo com essa distribuição de responsabilidades.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS A ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS

4.1 A EDUCAÇÃO COMO DEVER DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a "Constituição Cidadã", estabelece as bases legais e os princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro. No contexto educacional, a Carta Magna de 1988 reforça a importância da educação como um direito fundamental e estabelece claramente o dever do Estado em garantir o acesso universal à educação de qualidade.

A Constituição Federal em seu artigo 205 traz que,

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Esse reconhecimento coloca a educação em um patamar de fundamental importância para a construção de uma sociedade justa e democrática.

Já em seu artigo 206 a Constituição estabelece os princípios que devem orientar o ensino no Brasil, incluindo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, e a gestão democrática do ensino público.

É determinado que o ensino seja obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade e deve ser oferecido gratuitamente em estabelecimentos oficiais, conforme o Artigo 208. Essa disposição reforça o compromisso do Estado em garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso à educação básica, independentemente de sua condição socioeconômica.

A Constituição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem aplicar uma parte mínima de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Artigo 212. Esse dispositivo constitucional garante recursos financeiros para o

financiamento da educação pública e reforça o compromisso do Estado em investir na área educacional.

Diante das garantias dispostas em lei para o direito a educação, é válido que haja a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO OFICIAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. INADMISSIBILIDADE. EXAÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL. I - A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. II - Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. III - As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2008).

A jurisprudência em questão aborda a inadmissibilidade da cobrança de taxa de matrícula por estabelecimentos oficiais de ensino superior, especificamente em universidades federais, considerando essa prática inconstitucional. O julgamento se fundamenta no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a gratuidade do ensino público em instituições federais.

O tribunal ressaltou que, apesar de a matrícula ser um ato burocrático, ela é uma formalidade essencial para que o estudante tenha acesso à educação superior. A exigência de pagamento de uma taxa para efetivar a matrícula fere o direito à educação, que deve ser garantido a todos, independentemente de sua condição econômica.

Além disso, a jurisprudência enfatizou que as normas que regem a educação devem ser interpretadas em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 205 da Constituição, que define a educação como um direito de todos e um dever do Estado.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito fundamental e estabelece o dever do Estado em garantir o acesso universal à educação de qualidade. Os dispositivos constitucionais relacionados à educação refletem o compromisso do Estado brasileiro em promover a igualdade de oportunidades, a inclusão social e o desenvolvimento humano e econômico do país por meio da educação.

4.2 AS RELAÇÕES DE CUSTÓDIA E O DEVER DO ESTADO DE DAR SEGURANÇA AOS ALUNOS

A educação é um direito básico e um alicerce crucial para o progresso social e pessoal. Contudo, para que esse direito seja realmente utilizado, é crucial que os estudantes estejam em um local seguro. Neste cenário, emergem as relações de custódia, que dizem respeito ao dever do Estado, das instituições de ensino e dos professores de assegurar a segurança e o bem-estar dos alunos durante o período em que estão sob sua tutela.

Em termos legais, a custódia representa a obrigação de proteger e zelar por alguém que está sob a tutela de outra pessoa ou entidade. No ambiente escolar, isso implica que as instituições de ensino e o governo devem assumir a responsabilidade pela integridade física e emocional dos estudantes.

Acerca dessa relação de custódia e do dever do Estado de prevenir danos quando se tem a obrigação de evita-los, o entendimento das decisões e jurisprudências se dão da seguinte forma:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE MENOR EM ESCOLA PÚBLICA DURANTE INTERVALO DE AULA. GRAVE LESÃO FÍSICA. FORTUITO INTERNO. TEORIA OBJETIVA. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO MENOR E POR SUA GENITORA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00 PARA CADA PARTE. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 85 DO CPC. APELOS DESPROVIDOS. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2022)

A jurisprudência analisada trata de uma apelação em que se discute a responsabilidade civil do Estado em uma ação indenizatória, decorrente de um incidente em uma escola pública. No caso em questão, um menor sofreu uma grave lesão física durante o intervalo das aulas.

A decisão destaca que a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a ação do poder público e o prejuízo sofrido. A jurisprudência aplicou a teoria do fortuito interno, que considera que situações imprevistas dentro do ambiente escolar não eximem a responsabilidade do Estado em garantir a segurança dos alunos.

Essa decisão reforça a responsabilidade do poder público em situações que envolvem a segurança de crianças e adolescentes em ambiente escolar.

APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE EM AMBIENTE DE LAZER DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. ETAPA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. LESÃO MÉDIA. DEVER DE INDENIZAR DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO INESCUSÁVEL. EVENTO PREVISÍVEL. CONSECTÁRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA ALTERADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ACOLHIDA. MANTIDO DESACOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. CICATRIZ SINGELA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL, SEGUNDO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUBSUME-SE À TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, TANTO PARA AS CONDUTAS ESTATAIS COMISSIVAS QUANTO PARAS AS OMISSIVAS, REJEITADA A TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NESSE SENTIDO, O ESTADO RESPONDE DE FORMA OBJETIVA PELAS SUAS OMISSÕES, DESDE QUE PRESENTE A OBRIGAÇÃO LEGAL E ESPECÍFICA DE AGIR PARA IMPEDIR A OCORRÊNCIA DO DANO, EM SENDO POSSÍVEL ESSA ATUAÇÃO. A OMISSÃO DO ESTADO RECLAMA, POIS, NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO AO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA NOS CASOS EM QUE O PODER PÚBLICO OSTENTA O DEVER LEGAL E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE AGIR PARA IMPEDIR O RESULTADO DANOSO. CASO CONCRETO EM QUE OS AGENTES DO ENTE ESTATAL NÃO AGIRAM EM CONFORMIDADE COM O SEU DEVER JURÍDICO. OMISSÃO EVIDENCIADA. FATOS PREVISÍVEIS. FALHA NA SUPERVISÃO DE PROFESSOR QUE NÃO PERCEBEU QUE O ALUNO NÃO ACOMPANHOU A TURMA. BRINCADEIRA EM PRACINHA DA ESCOLA. EQUIPAMENTOS NÃO CONDIZENTES PARA CRIANÇAS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DEVIDA. LESÃO MÉDIA E NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO MÉDICO PARA SUTURAR DEDO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS NESTE COLEGIADO PARA SITUAÇÕES SIMILARES. DANO ESTÉTICO DESACOLHIDO. LESÃO QUE OCASIONOU SINGELA CICATRIZ. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE PUDESSE CAUSAR DESGOSTO OU INFERIORIDADE À VITIMA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADO PARA IPCA-E E, APÓS A VIGÊNCIA DA EC 113/2021, PARA A TAXA SELIC, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSOS

PARCIALMENTE PROVIDOS. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024)

Esse julgado refere-se a um caso de responsabilidade civil do Município de Pantano Grande, onde se buscou indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de um acidente em um ambiente de lazer de uma escola pública municipal. O incidente ocorreu durante atividades de alunos nos anos iniciais do ensino fundamental, resultando em uma lesão média em um dos alunos.

O tribunal destacou a obrigação do poder público em garantir a segurança dos estudantes, reconhecendo que a omissão dos agentes estatais configurou falha na supervisão das atividades escolares. A situação foi considerada previsível, dado que o professor não percebeu que um aluno havia ficado isolado e que os equipamentos disponíveis não eram adequados para a faixa etária. Assim, ficou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do Estado e o dano sofrido pela vítima.

Em relação aos danos, o tribunal acolheu a majoração da indenização por danos morais, reconhecendo a gravidade da lesão que demandou procedimento médico. O dano estético, por sua vez, foi indeferido, uma vez que a cicatriz resultante foi considerada singela e não causou desgosto ou inferioridade à vítima.

A decisão reforçou a responsabilidade civil do Estado segundo o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que se baseia na teoria do risco administrativo, implicando que o Estado é responsável de forma objetiva por suas omissões, desde que tenha a obrigação legal de agir e a capacidade de prevenir o dano.

Outra jurisprudência relevante ao tema é a que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO SOFRIDA POR ALUNO EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL INADEQUADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA. OMISSÃO ESTATAL VERIFICADA. DANOS EVIDENCIADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONJECTIVOS LEGAIS ALTERADOS. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO É OBJETIVA, CONSOANTE DISPÕE O ART. 37, § 6º, DA CF, TANTO PARA ATOS COMISSIVOS COMO OMISSIVOS, CONSOANTE ASSENTADO PELO STF NO

JULGAMENTO DO RE Nº 841.526/RS. PARA QUE RESTE CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR, DEVE SER DEMONSTRADO O DANO E A CAUSALIDADE ENTRE ESTE E A ATIVIDADE DO AGENTE PÚBLICO. EM CASOS DE OMISSÃO, “DESDE QUE PRESENTE A OBRIGAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA DE AGIR PARA IMPEDIR A OCORRÊNCIA DO RESULTADO DANOSO, EM SENDO POSSÍVEL ESSA ATUAÇÃO”, CONFORME REFERIU O MIN. LUIZ FUX, RELATOR DO PARADIGMA. 2. LESÃO SOFRIDA POR ALUNO EM ESCOLA PÚBLICA. 2.1. NO CASO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AOS SEUS ALUNOS, O DEVER DE INDENIZAR EVENTUAIS DANOS SURGE QUANDO EVIDENCIADA A OMISSÃO ESPECÍFICA NO DEVER DE GUARDA E PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ESTUDANTES QUE LHES SÃO CONFIADOS, POSSUINDO A OBRIGAÇÃO DE EMPREGAR A MAIS DILIGENTE VIGILÂNCIA, A FIM DE PREVENIR E EVITAR QUALQUER OFENSA OU DANO AOS EDUCANDOS. 2.2. CASO CONCRETO NO QUAL O ALUNO, DE 17 ANOS DE IDADE, ACABOU CAINDO E AMPUTANDO 2/3 DE SEU QUINTO QUIRODÁCTILO DIREITO AO BATER NUMA ESTRUTURA METÁLICA LOCALIZADA ATRÁS DA GOLEIRA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA. NA MEDIDA EM QUE O RÉU ADMITE A MANUTENÇÃO DE UMA ESTRUTURA COM POTENCIAL DE RISCO, DEVERIA TER REDOBRADO O CUIDADO NA SUA UTILIZAÇÃO, ASSUMINDO TODAS AS CONSEQUÊNCIAS PELOS ACIDENTES. 3. DA CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. A CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS COM DANOS MORAIS É POSSÍVEL, CONSOANTE SÚMULA Nº 387 DO STJ. CASO CONCRETO EM QUE HÁ DANO ESTÉTICO EM VIRTUDE DE UMA DEFORMIDADE, AINDA QUE SEJA PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DA COLOCAÇÃO PRÓTESE. 4. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AS CONDENAÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVAM PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO DEVEM SER OBJETO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE COMPENSAÇÃO DA MORA MEDIANTE INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. OBSERVÂNCIA, PORÉM, DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE PARA AS PARCELAS VENCIDAS EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA PRECITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO TÓPICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2022)

Especificamente nesse contexto, em uma escola pública municipal, um aluno sofreu uma grave lesão ao interagir com uma estrutura inadequada na quadra poliesportiva. O estudante, de 17 anos, amputou dois terços de seu quinto dedo ao colidir com uma estrutura metálica localizada atrás da goleira,

situação que evidenciou a omissão do poder público em garantir a segurança dos alunos.

De acordo com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, abrangendo tanto atos comissivos quanto omissivos. Nesse sentido, para que a indenização seja devida, é necessário demonstrar o dano e o nexo causal entre este e a conduta do agente público. O tribunal ressaltou que, em casos de omissão, a obrigação de agir é clara, especialmente quando o Estado tem o dever legal de prevenir danos, o que se aplica à proteção da integridade física dos alunos.

No caso em análise, a negligência foi evidenciada pela manutenção de uma estrutura potencialmente perigosa na quadra, o que exigia um cuidado redobrado por parte da escola. A decisão reconheceu a falha na vigilância e no dever de guarda, configurando o dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos.

Além disso, a jurisprudência admitiu a possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, conforme a Súmula nº 387 do STJ. O tribunal considerou que a deformidade resultante da lesão, ainda que passível de correção com prótese, justifica a indenização por dano estético.

Por fim, da análise das jurisprudências, tem-se que a responsabilidade civil do Estado e das instituições de ensino no que diz respeito à segurança dos alunos, trata-se de uma responsabilidade objetiva, que a educação, enquanto direito fundamental, deve ter seus ambientes seguros garantindo um local seguro.

De acordo com a Constituição Federal, o Estado tem a obrigação constitucional de assegurar a educação. Isso engloba não só o acesso à educação, mas também a construção de um ambiente seguro e receptivo.

É essencial um ambiente escolar seguro para o aprendizado e desenvolvimento dos estudantes. A incerteza pode impactar o rendimento escolar, a saúde mental e até a continuidade dos alunos no ambiente escolar.

4.3 A RESPONSABILIDADE POR AÇÃO

Tratando-se especificamente da responsabilidade do Estado, de acordo com o art. 37, §6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito

público e privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem.

O art. 41 do Código Civil nos remete a quem são as pessoas jurídicas de direito público que são consideradas no dispositivo constitucional.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. (Brasil, 1988)

Desse modo, o ato que causa dano deve ser realizado por um agente de uma pessoa jurídica de direito público ou de uma pessoa jurídica de direito privado que presta o serviço público. Inclui-se nessa categoria as empresas públicas, concessionárias, cartórios e outras entidades que detêm autorização do Poder Público para prestar serviços.

É válido ressaltar que a Constituição Federal não faz distinção entre usuários e não usuários, portanto, ocorrendo o dano, sendo causado a terceiro distinto ou ao usuário do serviço, a responsabilidade será a mesma em ambos casos. Inclusive no julgado RE 591874/MS, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu por:

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. (Brasil, Supremo Tribunal Federal)

Nesta senda, para ser considerada a responsabilidade, é preciso que os agentes envolvidos estejam no exercício de suas funções e as vítimas independem de serem usuárias do serviço público ou não.

Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. APESAR DE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO SER, DE REGRA, SUBJETIVA, SERÁ OBJETIVA NOS CASOS DE ATIVIDADE DE RISCO INERENTE - TEMA 932 DO STF. AGENTE PENITENCIÁRIO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. DANO ESTÉTICO NÃO

RECONHECIDO. - A responsabilidade civil da Fazenda Pública em face de acidente do trabalho com o seu servidor tem, de regra, natureza subjetiva. Contudo, será objetiva por danos sofridos pelo funcionário no exercício de atividades que contenham riscos inerentes. Tema 932 do STF1. - Caso em que o autor, Agente Penitenciário, sofreu acidente de trânsito em rodovia, na madrugada, após conduzir apenado a Casa Prisional situada em município no Interior do Estado. - Reconhecimento, pelo Ente Público, de as atribuições do servidor prever a necessidade de longos deslocamentos pelas estradas do Estado e de esta incumbência resultar em exposição do agente a enormes riscos. - Dano moral. Lesão à integridade física. Necessidade de cirurgias e longo tratamento. Dano extrapatrimonial presumido, in re ipsa. Precedentes. - Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto, observados os julgados havidos em demandas de similares circunstâncias fáticas. Valor arbitrado na origem, R\$ 50.000,00, reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Adequação ao caso concreto e aos critérios usualmente adotados por este Tribunal. - Danos materiais. Juntada de recibos e documentos de despesas que se apresentam consentâneas para atender às necessidades do acidentado. Pertinência do ressarcimento. - Inexistência de prova de ofensa à aparência ou à harmonia física do autor. Perícia judicial que negou a presença de dano estético. Pretensão compensatória rejeitada no particular. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO RÉU E IMPROVERAM O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2024)

No julgado acima, há a abordagem da responsabilidade civil do Estado em casos de acidentes de trabalho envolvendo servidores públicos, com foco específico na situação de um agente penitenciário que sofreu um acidente de trânsito durante o exercício de suas funções. Este caso ilustra a aplicação da teoria da responsabilidade civil no contexto do serviço público, destacando a distinção entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva.

No caso em análise, o agente penitenciário estava em serviço, transportando um apenado para a Casa Prisional, e sofreu um acidente que resultou em danos à sua integridade física, incluindo a necessidade de cirurgias e tratamento prolongado. A decisão judicial reconheceu que as atribuições do servidor exigem deslocamentos que o expõem a riscos consideráveis, corroborando a aplicação da responsabilidade objetiva.

No contexto da responsabilidade civil, a responsabilidade por ação ocorre quando a atividade do agente público (neste caso, o agente penitenciário) gera consequências danosas, como o acidente de trânsito. Mesmo que a responsabilidade do Estado seja, em regra, subjetiva, a

aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em situações de risco inerente, conforme estabelecido pelo STF, implica que o Estado deve indenizar o servidor independentemente da prova de culpa, o que reforça a ideia de que a responsabilidade decorre de uma ação que resultou em dano.

Portanto, nesse caso, pode-se afirmar que a responsabilidade é por ação, pois o acidente ocorreu em decorrência da atividade laboral do servidor, que estava executando suas funções no contexto do serviço público.

4.4 A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO

De início, é válido trazer à tona de que existem controvérsias acerca da alusão do art. 37, §6º da Constituição Federal, as quais giram em torno de somente a conduta comissiva ser passível da reparação dos danos causados ou, se a conduta omissiva do Estado também recai nessa percepção.

Em sua doutrina, Cavalieri Filho (2023, p. 317), pondera que,

Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a responsabilidade da Administração é objetiva somente quando o dano decorre de conduta comissiva do Estado. Pondera que nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, portanto, o causador do dano, pelo que não seria aplicável o § 6º do art. 37 da Constituição. Aduz que “a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).

Entende-se que o Estado pratica ato ilícito não somente por comissão, ou seja, quando faz o que não deveria fazer como também, quando deixa de fazer o que tinha dever se fazê-lo.

Por exemplo, o julgado ARE 1431159, do STF trata do agravo interno interposto contra uma decisão que acolheu um recurso extraordinário relacionado a uma ação civil pública, focando no direito à saúde e no controle de zoonoses. O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a situação em que um município foi considerado omissor ao não implementar políticas públicas necessárias para garantir a saúde da população.

O Tribunal destacou que, em circunstâncias emergenciais, o Judiciário pode intervir na execução de políticas públicas quando a administração pública

se mostra inerte ou lenta, buscando assegurar direitos fundamentais. Essa possibilidade de intervenção é respaldada por precedentes que reconhecem a urgência em proteger direitos essenciais, como o direito à saúde.

Além disso, a decisão ressalta que não é viável questionar a omissão do Estado sem considerar o conjunto de provas apresentadas no processo. Portanto, o agravo interno foi provido, mantendo a decisão que reconheceu a necessidade de atuação estatal para garantir a implementação das políticas públicas essenciais.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. CONTROLE DE ZONÓSES. SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Agravo interno em face de decisão que proveu recurso extraordinário interposto de acórdão de procedência de pedido em ação civil pública em que se reconheceu, com base na análise da prova dos autos, a omissão de Município em implementar política pública. 2. Em casos emergenciais, o Supremo Tribunal Federal admite a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 3. Inviável dissentir do acórdão recorrido acerca da omissão do Estado sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo interno provido. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Esse caso reforça a importância do papel do Judiciário em situações onde a administração pública falha em cumprir suas obrigações, assegurando que os direitos fundamentais da população sejam respeitados e atendidos.

Para melhor visualizar a atividade estatal quando se tratar de dano proveniente de omissão, há de se verificar a ação e o modo que ocorreu, para então verificar entre a omissão genérica e a omissão específica.

A omissão genérica diz respeito à ausência de intervenção do Estado em setores onde existe uma obrigação mais abrangente de fomentar políticas públicas, sem que a omissão esteja vinculada a um caso específico ou a uma obrigação jurídica imediata. Esta modalidade de omissão costuma ser complexa, uma vez que implica a obrigação do Estado em satisfazer as necessidades sociais em geral.

Para Cavalieri Filho (2023), na omissão genérica, faz-se emergir a responsabilidade subjetiva da Administração, sendo a falta de ação do Estado, apesar de não ser a causa direta e imediata do dano, contribui para ele. Portanto, cabe ao prejudicado demonstrar que a ausência do serviço (culpa

anônima) contribuiu para o prejuízo e que, se houvesse uma ação positiva do Poder Público, o dano não teria sido causado.

Em contrapartida, a omissão específica refere-se à obrigação do Estado de agir em uma situação onde possuía um dever legal evidente de agir. Neste sentido:

[...]haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) da pessoa ou coisa, e, por omissão sua, criar situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. (Cavaliere Filho, 2023, p. 318)

Dessa forma, entende-se que a omissão específica ocorre quando o Estado assume o papel de responsável pela proteção de uma pessoa ou bem e, ao não agir, cria condições favoráveis para que um evento danoso aconteça mesmo tendo a obrigação de agir para preveni-lo. Nesse contexto, a falha do Estado em tomar as devidas providências se torna uma razão válida para que o dano não seja evitado.

Há jurisprudências que abordam o tema, indicando a necessidade de uma prova convincente que vincule a omissão estatal ao dano experimentado pelo particular.

Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ESTATAL ESPECÍFICA AFIRMADA NAS INSTÂNCIAS ORIDNÁRIAS. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2013)

A jurisprudência destaca a importância do conjunto fático probatório, indicando que a análise do caso demandaria um revolvimento dos fatos, o que é vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Essa súmula estabelece que é incabível o recurso extraordinário que demande reexame de fatos e provas, reforçando a ideia de que, para se responsabilizar o Estado por omissão, deve-se apresentar evidências claras e robustas.

Do exposto, os casos fazem parte da responsabilidade do Estado por omissão, pois retratam que o ente estatal falhou em tomar medidas necessárias para prevenir ou reparar os danos que poderiam ter sido evitados. Como na atualidade, temos por aceitação e seguimento a Teoria do Risco Administrativo, essa linha estabelece que o Estado tem a obrigação de garantir a segurança e proteção dos cidadãos em suas funções, assim como abordado ao longo deste trabalho.

Nesse viés, é essencial que exija o dano e que tenha ocorrido por falta de ação do Estado, como por exemplo, nos próprios julgados acima são demonstrados que os danos poderiam ter sido evitados se o Estado tivesse agido de maneira adequada.

Ainda se enfatiza a importância de juntar comprovação de que a omissão foi específica e relevante. Sem essa demonstração, a responsabilidade do Estado não é configurada. O Supremo Tribunal Federal, ao aplicar a Súmula 279, limita o reexame de fatos e provas, reforçando que, para que a responsabilidade seja reconhecida, os elementos devem ser claramente apresentados nas instâncias inferiores. Portanto, a configuração da responsabilidade do Estado por omissão nos casos citados depende da evidência desses elementos.

Tem-se nesses casos, geralmente, aplicado a responsabilidade objetiva do Estado, significando assim, que para o ente estatal ser responsabilizado, não é necessário demonstrar a culpa ou dolo por parte dos agentes públicos, basta haver somente a prova da omissão, do dano e o nexo causal entre eles.

Portanto, em casos de omissão estatal, a responsabilidade civil é, em regra, objetiva, uma vez que se busca assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos sem a necessidade de comprovação de culpa do Estado.

5 CONCLUSÃO

A evolução da responsabilidade civil do Estado no Brasil reflete uma trajetória marcada por importantes mudanças sociais e jurídicas, que culminaram na consolidação da teoria do risco administrativo. Desde a Constituição de 1946, o Estado passou a ser reconhecido como responsável por danos causados a indivíduos, independentemente da demonstração de culpa de seus agentes. Esse princípio, reforçado em diversas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a mera ocorrência de um ato lesivo impõe ao Estado o dever de indenizar as vítimas.

Neste contexto, a responsabilidade civil do Estado ganha especial relevância ao considerar os recentes ataques em escolas públicas. A proteção dos alunos e da comunidade escolar deve ser uma prioridade do Estado, que, ao não garantir a segurança adequada, pode ser considerado responsável pelos danos causados. A questão que se coloca, portanto, é se a omissão do Estado em prevenir tais tragédias ou danos caracteriza um dever de indenização às vítimas e suas famílias.

A análise dessa responsabilidade estatal em relação aos acidentes nas escolas públicas revela a complexidade e a urgência do tema, especialmente no contexto atual, em que a segurança dos estudantes é uma preocupação crescente. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a responsabilidade do Estado está intrinsecamente ligada ao seu dever de proteção e custódia dos alunos.

Primeiramente, a investigação sobre os requisitos da responsabilidade do Estado demonstrou que, para que haja a possibilidade de indenização, é necessário comprovar a existência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Além disso, as formas excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior, foram analisadas, evidenciando que, em situações de acidentes, a interpretação da legislação deve, considerar a falha na prestação do serviço público de segurança.

Portanto, é crucial reconhecer que os estudantes de escolas públicas estão sob a guarda do Estado, que tem o dever de garantir um ambiente seguro e propício ao aprendizado. A omissão ou falha nesse dever pode gerar

a responsabilidade civil do Estado, levando à necessidade de indenização às famílias das vítimas ou a elas próprias.

Diante da problemática levantada, fica claro que a efetividade das políticas de segurança e a responsabilização do Estado são fundamentais para prevenir e reparar os danos causados por tais tragédias. Assim, este estudo não apenas contribui para a compreensão teórica da responsabilidade civil do Estado, mas também reforça a importância de ações concretas para proteger o direito à vida e à segurança dos alunos nas escolas públicas.

De todo exposto apresentado, chega-se a conclusão de que os alunos ou terceiros que sofrem danos dentro das escolas públicas podem se encaixar na responsabilidade omissiva do Estado, tendo em vista que essa é configurada quando há falha na administração pública em garantir um ambiente seguro e adequado para quem os frequenta, resultando em danos que poderiam ter sido evitados com a adoção de medidas apropriadas.

Vale ressaltar que, para a responsabilidade ser reconhecida, é necessário demonstrar a relação de causalidade entre a omissão da escola (ou do Estado) e o dano ocorrido, bem como a gravidade da omissão em relação ao dever de cuidado que a instituição tinha para com seus alunos.

O reconhecimento de que a responsabilidade do Estado, em casos de omissão, é em regra objetiva, enfatiza a proteção dos direitos dos cidadãos, permitindo que a responsabilização ocorra independentemente da demonstração de culpa ou dolo por parte dos agentes públicos. No entanto, a efetividade dessa responsabilidade depende da clara apresentação de evidências nos autos, conforme estipulado pela Súmula 279 do STF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 de abril de 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 de abril de 2024

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 24 de abril de 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **STF – ARE 1431159**, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data do Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data da Publicação: 26/10/2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **STF – RE 500171**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data do Julgamento: 13/08/2008, Tribunal Pleno, Data da publicação: 24/10/2008

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **STF – RE 677139**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2015

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **STF – RE 692332**, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/08/2013

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **STF – RE 945343 AgR**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/05/2016

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36 ed. Rio de Janeiro, Forense. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646784>. Acesso em: 24 de abril de 2024

FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/>. Acesso em: 10 set 2024

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16 ed. Rio de Janeiro. Atlas. 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>.
Acesso em: 12 set 2024

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. v.3. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.118. ISBN 9786553626645. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>.
Acesso em: 10 set 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro. SaraivaJur. 2024. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629479/>.
Acesso em: 12 set 2024

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo. SaraivaJur. 2024. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553620296>. Acesso em: 17 abr 2024

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. Rio de Janeiro. Atlas. 2024. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>.
Acesso em: 01 out 2024

NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo. JusPodivm. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 12 ed. Barueri. Atlas. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774289>.
Acesso em: 17 abr. 2024

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. Rio de Janeiro. Método. 2024. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649600/>.
Acesso em: 10 set 2024

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 50009289120168210017**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-04-2024

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 70085212645**, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 29-09-2023

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 50018129420198210024**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 30-07-2024

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 50001801320188210139**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 30-03-2022

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 50005615920208210039**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 26-05-2022

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 50289723720178210001**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-07-2024

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Recurso Inominado, Nº 50057117920238210018**, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Juliana Lima De Azevedo, Julgado em: 27-09-2024

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Recurso Inominado, Nº 50020193020238210032**, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 27-09-2024

SANTIAGO, Daniel Lira. **Responsabilidade Civil do Estado por Omissão na Prestação de Serviços de Saúde**. TCC – Faculdade Fasipe Cuiabá. Cuiabá. p.47. 2024. Disponível em:
http://repositorio.unifasipe.com.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/850/TCC%20II%20-%20DANIEL%20LIRA%20SANTIAGO_compressed.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set 2024

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2023. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 12 set 2024

ZVEITER, Lucas de Souza. **Análise do Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil do Estado – Jurisprudência do STF nos últimos 10 anos**. TCC – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília. Brasília. p.54. 2024. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17466/1/21953625.pdf>. Acesso em: 15 set 2024